

L INSTRUÇÃO PÓS OITIVA

**A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

TC 022.966/2018-8

**Indeferir cautelar. Oitivas e diligência.**

**UNIDADE JURISDICIONADA**

**UASG**

Cobra Tecnologia (BBTS)

Não se aplica.

**OBJETO**

Contratação, por dispensa de licitação, da Banco do Brasil Tecnologia e Serviços (BBTS), pelo Banco do Brasil S.A (BB), para gerir a cobrança extrajudicial da carteira de créditos do referido banco, bem como a contratação empreendida por aquela, por meio da Licitação Eletrônica (LE) 35-2018-05-15, de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio às suas atividades de teleatendimento.

**REPRESENTANTE**

**CNPJ**

Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (Aserc)

02.442.112/0001-28

**HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?**

**PROCURAÇÃO**

Não

Peças 40, 55, 61, 62, 75 e 76

**MODALIDADE**

**NÚMERO**

**TIPO**

Licitação Eletrônica

35-2018-05-15

Menor preço global por lote

**VIGÊNCIA**

**VALOR ESTIMADO**

24 meses

Lote 1 – R\$ 127.253.527,81

Lote 2 – R\$ 134.021.119,33

Lote 3 – R\$ 131.338.516,87

**SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?**

Não

**FASE DO CERTAME**

a) fase de disputa encerrada. As documentações das licitantes de menores propostas encontram-se em análise, por parte da BBTS, para fins de habilitação;

b) ressalte-se que, mediante o Ofício PRESI/DIOPE 25/2018 (peça 44), de 12/7/2018, a BBTS se comprometeu a não adotar nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do Processo Eletrônico 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos trinta dias corridos, contados da data desse ofício; e

c) o Banco do Brasil encaminhou e-mail em 22/8/2018 (peça 116) informando que iniciou procedimentos para a contratação emergencial dos serviços de cobrança extrajudicial de dívidas, conforme detalhamento constante na Nota Dirao 2018/060 [peça 117], (...)por até 180 dias e possibilitará maior lapso temporal para a elucidação de eventuais dúvidas ainda existentes de demandantes, mitigando riscos de discussões, disputas e imbrólios judiciais que se perpetuem, onerando e prejudicando tanto o BB quanto o judiciário

d) por fim, a Atual Assessoria de Cobranças Ltda. – EPP (peça 133) noticia que

(...)verifica-se da decisão prolatada em 30 de julho de 2018 nos autos da ação nº. 0026474-49.2018.8.19.0203, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jacarepaguá no Rio

de Janeiro, que **houve determinação de suspensão do pregão nº 35-2018-05-15/BBTS**, tendo, inclusive, sido ratificada em pedido de reconsideração apresentado pela empresa Ré, conforme se vê dos arquivos anexos (Doc. 02) [peça 135].

Em seguida, fora proposto Agravo de Instrumento contra a decisão mencionada alhures, tendo o E. Desembargador relator indeferido em decisão monocrática o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Doc. 03) [peça 136], logo, permanece incólume a liminar, mantendo-se a suspensão do certame realizado pela empresa Cobra Tecnologia/BBTS.

Ato contínuo, em 15 de agosto de 2018, no processo de nº. 0820527-97.2018.8.12.0001, em tramite na 3ª Vara Cível da comarca de Campo Grande/MS, restou deferido o pedido liminar suscitado pelas empresas Negocial Cobranças LTDA E Maxcob Assessoria de Cobranças LTDA-ME, sendo determinada a suspensão da contratação direta realizada pelo Banco do Brasil com a Cobra Tecnologia/BBTS, bem como a suspensão do edital de licitação que pretende consolidar à contratada (Doc. 04) [peça 138].

Ante a decisão supracitada, também fora proposto recurso de Agravo de Instrumento, tendo o efeito suspensivo da liminar sido negado de plano pelo Juízo do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme se verifica do da decisão anexa (Doc. 05) [peça 137].

(grifos no original)

## B. HISTÓRICO

DESPACHO DO RELATOR	Peças 56, 59 e 143	20/7/2018, 23/7/2018 e 14/9/2018, respectivamente
---------------------	--------------------	---

### OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG

Ao BB	Ofícios 1050/2018-TCU-Selog, de 20/7/2018 (peça 57) e 1374/2018-TCU-Selog, de 14/9/2018 (peça 145)
À BBTS	Ofícios 1051/2018-TCU-Selog, de 20/7/2018 (peça 60) e 1375/2018/TCU-Selog, de 14/9/2018 (peça 144)

## C. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

### PELO BB

Documentos de resposta (peças 81, 100, 115-118)

### PELA BBTS

Documentos de resposta (peças 82, 84, 113), contendo o Ofício CE-PRESI-042/2011 (peça 82, p. 35-37).

## D. EXAME TÉCNICO

1. Esta é a terceira vez que esta Unidade Técnica está ultimando a análise das respostas apresentadas em oitiva (a primeira se refere à manifestação da Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito - Aserc à peça 125, em 30/8/2018, e a segunda às peças 161 e 164, em 15 e 26/10/2018, respectivamente), quando novamente essa Associação volta a encaminhar novas manifestações nos autos (peças 168, 174, 178 e 195, em 20/11, 26/11 e 4/12 do ano de 2018, e 4/2/2019, respectivamente).

2. Algumas das alegações são repetições das já apresentadas pela Aserc e outras, ou são inéditas ou apresentam novas argumentações ou enfoques às já existentes.

3. Assim, propõe-se que sejam realizadas novas oitivas ao BB e à BBTS, em especial para que se manifestem sobre as alegações de novas irregularidades e acerca das novas argumentações ou enfoques às já apresentadas nos autos.

4. A análise de resposta às oitivas realizadas requer celeridade, mas diante dos novos questionamentos apresentados – mesmo que alguns deles já constem do rol questionado ao BB e à BBTS –, considera-se oportuno realizar novas oitivas dessas instituições para que se manifestem sobre as aludidas alegações de irregularidades.

5. Aproveita-se o ensejo também para propor diligência ao BB para o devido saneamento dos autos.

6. Convém destacar que a Aserc solicita novamente a concessão de medida cautelar no sentido de que o TCU suspenda o Edital da LE 35-2018-05-15 da BBTS (peças 168, p. 77, e 178, p. 7) e dos seguintes contratos celebrados entre o BB e a BBTS: 2014/9600-0023, 2017/8558-0068 e 2018/8558-0028 (peça 168, p. 19), e 2018/04451 (peça 178, p. 7).

6.1. Contudo, no que concerne ao requisito da plausibilidade jurídica, entende-se que a Aserc, embora apresente novos fatos acerca do tema em comento nestes autos, não trouxe elementos suficientemente graves a justificar a concessão da cautelar pleiteada.

6.2. Quanto ao requisito do perigo da demora, conquanto o BB tenha realizado novos contratos emergenciais com as empresas credenciadas por até 180 dias (peça 116) – prazo que vence em fevereiro próximo, há o perigo da demora reverso para o BB considerando a economicidade prevista com o novo modelo de contratação do objeto em apreço diante da economia já obtida em 2018 com parcela dos processos de cobrança extrajudicial já repassados à BBTS (peça 191-192).

6.3. Ademais, quanto ao perigo da demora em relação à LE 35-2018-05-15 da BBTS, essa empresa prorrogou excepcionalmente o contrato vigente com a BS Tecnologia e Serviços até 10/12/2019 (peças 193-194), afastando, assim, esse pressuposto.

6.4. Assim, propõe-se indeferir a medida cautelar requerida.

#### **7. ELEMENTOS JUNTADOS PELA ASERC (peças 161, 164 e 195)**

7.1. Por meio da peça 161, a Aserc solicita que seja certificada a preclusão em relação à segunda oitiva da Representada BBTS, uma vez que o prazo para sua manifestação teria se encerrado em 11/10/2018.

7.2. A Representante, após os elementos encaminhados pelo BB e pela BBTS em atenção à segunda oitiva realizada, apresenta nova manifestação (peça 164), e requer a “concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da prolação da decisão, para possibilitar sua impugnação sobre as manifestações das Representadas que, inclusive, juntaram cálculos que precisam ser rebatidos”.

7.3. Também requer “acesso aos documentos classificados unilateralmente como ‘sigilosos’ pelas Representadas (peças 164 e 195), notadamente os Estudos Estratégicos juntados nos documentos n. 100”. Aponta que tais estudos foram realizados, sem licitação, pela própria BBTS. Defende que, por haver “evidente favorecimento da empresa controlada Cobra Tecnologia”, com base no art. 245 da Lei 6.404/1976 (vedação ao favorecimento de sociedade coligada, controladora ou controlada, em prejuízo da própria companhia), afirma que a quebra do sigilo seria plenamente possível.

7.4. Reproduz trechos dos arts. 247 e 248 da Lei 6.404/1976, que tratam da indicação dos investimentos da companhia em coligadas ou controladas no balanço patrimonial da companhia, bem como nas notas explicativas. Defende que a contratação direta e única da empresa controlada para assumir a integralidade da carteira de créditos inadimplidos seria forma de investimento da

empresa controladora, pois, segundo a Representante, “o Banco do Brasil oferecerá o software e a estrutura física nas cidades de Salvador e Brasília em benefício da Cobra Tecnologia”.

7.5. Relata pretender trazer aos autos novo parecer técnico sobre o assunto, em complementação ao parecer da FIA, constante à peça 126, “de modo a entregar o processo totalmente instruído, com amplo contraditório e defesa”. Aduz impor-se às instituições públicas o dever de assegurar o devido processo legal, notadamente quanto à garantia da ampla defesa e do contraditório, à igualdade entre as partes perante a autoridade julgadora e à garantia de imparcialidade.

7.6. Refere-se ao § 3º do art. 8º da Resolução - TCU 294/2018, que estabelece as hipóteses nas quais as informações produzidas pelo TCU são consideradas sigilosas. Conclui pela inexistência de fundamento para a manutenção do sigilo em relação à peça 100, “haja vista que já se tem o conhecimento de que a Representada Banco do Brasil contratou sem licitação a Representada Cobra Tecnologia tão somente para gerir, irregularmente, sua carteira de cobrança de créditos”.

7.7. Acrescenta que os efeitos sobre o mercado mobiliário já estariam dados e que houve apenas o recebimento de informações como se sigilosas fossem, em atenção a argumento apresentado pelo BB. Afirma que o art. 17 da Resolução - TCU 294/2018 autorizaria o acesso da Aserc ao documento, destacando seu § 1º: “o acesso, a divulgação e o tratamento de informação sigilosa devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, (...)”.

7.8. Requer que as peças 100 e 163 sejam classificadas como públicas ou que, ao menos, o acesso às peças seja franqueado à Aserc, para que possa efetuar o seu contraditório. Também solicita a concessão de acesso às mídias eletrônicas juntadas pelas Representadas: pen drive juntado pelo BB em 1º/8/2018, CD juntado pela BBTS em 1º/8/2018, CD juntado pela BBTS em 6/9/2018, pen drive juntado pela BBTS em 6/9/2018 e pen drive juntado pela BBTS em 11/10/2018.

## 8. Análise:

8.1. A manifestação da BBTS foi protocolada em 11/10/2018, dentro do prazo concedido pelo Tribunal, não procedendo o pedido de considerar preclusa a resposta de oitiva da BBTS.

8.2. Em relação ao pedido de prazo para “possibilitar sua impugnação sobre as manifestações das Representadas”, propõe-se o indeferimento, pois essas manifestações foram solicitadas pelo Tribunal justamente para contrapor os elementos adicionais trazidos pela Representante após respostas apresentadas pelo BB e pela BBTS às oitivas determinadas pelo relator. Embora a Representante tenha sido admitida nos autos como parte interessada pelo então Relator do feito (peça 56, p. 5), cabe salientar que a atuação do Tribunal se pauta na tutela do interesse público, razão pela qual o curso dos seus processos é definido pela própria Corte. Ademais, a Representante já teve a oportunidade de se manifestar nestes autos por diversas vezes, conforme peças 1, 42, 46, 125, 147, além da própria 164.

8.3. O papel do representante, tal qual o do denunciante, consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal dar rumo às apurações devidas a partir desse ponto (Precedentes: Acórdãos 2.207/2013-Plenário – Ministro Relator José Jorge, e 2.514/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Nardes).

8.4. Por esse motivo, não há nos processos de representação que tramitam no TCU a idêntica relação processual que se forma nos processos judiciais, em que existem os polos ativo (autor) e passivo (réu), devendo ser-lhes garantido o direito de ampla defesa e contraditório. Ademais, caso seja concedido esse pleito, o presente processo poderá demorar muito mais tempo do que já tem demorado até que o TCU consiga prolatar deliberação de mérito, visto que poderá

não sair de um *loop* infindo de respostas do BB e da BBTS, contraditório da Representante e novas ótimas dessas entidades públicas.

8.5. Logo, conclui-se pela improcedência desse pedido de maneira a melhor atender ao interesse público.

8.6. Quanto ao pedido de acesso ao teor da peça 100, propõe-se também o seu indeferimento. Conforme art. 6º da Resolução - TCU 294/2018, “cabe aos servidores do TCU, no momento de recebimento de informação de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal, reproduzir a classificação atribuída na origem”. Ao encaminhar o documento em questão, o BB afirmou a necessidade de se preservar a sua confidencialidade, conforme excerto abaixo, extraído do documento constante à peça 99:

Tendo em vista que os documentos disponibilizados a esse Tribunal contêm informações estratégicas protegidas pelo sigilo empresarial, nos termos do caput e do §1º, art. 155, da Lei 6.404/1976, o Banco do Brasil requer a preservação de sua confidencialidade em grau de sigilo e por prazo indeterminado, conforme determina a Resolução TCU nº 254, de 10.4.2013 e outros normativos aplicáveis

8.7. Além disso, em relação ao documento em questão, pode-se afirmar que as informações nele contidas não inovam em relação ao que foi exposto pelo BB em suas manifestações.

8.8. Quanto à peça 163, trata-se de expediente encaminhado pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro que comunica o Tribunal acerca de decisão tomada no âmbito do processo 0034822-56.2018.8.19.0203, que tramita em sigilo de justiça, o que exige a manutenção do sigilo por parte deste Tribunal. Em acréscimo, cabe mencionar que esse processo foi apensado ao 0034683-07.2018.8.19.0203, que trata de Ação Civil Pública de autoria da própria Representada.

8.9. Por fim, propõe-se o deferimento do pedido de acesso às mídias eletrônicas juntadas pelas Representadas formulado pela Representante. Essas mídias contêm documentos de natureza pública, tais como processos administrativos das contratações, editais, contratos, cópias de decisões judiciais, entre outros, e constam como “Itens não digitalizáveis” das peças 81, 84, 139 e 162.

## 9. ELEMENTOS JUNTADOS PELA BBTS (peça 196)

9.1. A BBTS comunica que, em 31/1/2019, o juízo da 15ª Vara Cível de Brasília (designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência referentes ao objeto em tela), indeferiu medida liminar, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Aserc.

---

## E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

---

Haverá impacto relevante no órgão e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
--	-----

---

## F. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

---

10. Em virtude do exposto, propõe-se:

10.1. **indeferir o pedido de medida cautelar** solicitada, diante da ausência dos requisitos necessários para sua concessão;

10.2. **indeferir** o pedido de concessão de prazo formulado pela Representante para impugnar as manifestações apresentadas pelo Banco do Brasil (BB) e pelo Banco do Brasil Tecnologia e Serviços (BBTS), bem como de levantamento do sigilo das peças 100 e 163 destes autos;

10.3. **deferir** o pedido da Representante de ter acesso às mídias eletrônicas juntadas pelo BB e pela BBTS formulado pela Representante, cujos arquivos constam como “Itens não digitalizáveis” das peças 81, 84, 139 e 162;

---

10.4. realizar **oitiva** do Banco do Brasil S.A., com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto às alegações de irregularidades apresentadas nas peças 168-174 e 178-182, especialmente quanto aos seguintes tópicos:

a) “Natureza Jurídica da Cobra Tecnologia S.A: diferenças entre empresa Controlada e Subsidiária a recepção pelo ordenamento jurídico nacional e o princípio da reserva da Lei” (peças 168, p. 10-18, e 174, p. 4-12), com os principais argumentos a seguir:

a.1) a Lei das Estatais recepcionou a diferença entre controlada e subsidiária integral, consoante os arts. 243 e 251 da Lei das SA, visto que a acata (art. 4º, §1º);

a.2) o termo "subsidiária", constante do art. 2º, IV, do Decreto 8.945/2016 (que regulamenta a Lei das Estatais) não é tecnicamente adequado; e

a.3) o art. 29, XI, da Lei das Estatais, diferentemente do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/1993, só permitiu contratação dispensável para as subsidiárias;

b) “Impossibilidade da Contratação Direta diante do dever de licitar” (peças 168, p. 18-19, e 174, p. 12);

c) “Violação aos princípios da isonomia e concorrência: concentração do mercado e a violação da função social da sociedade de economia mista (violação ao artigo 27 da Lei 13.303/2016)” (peças 168, p. 19-25, e 174, p. 12-18), com os principais argumentos a seguir:

c.1) o art. 36, incisos II a IV, da Lei 12.529/2011 veda concentração de mercado;

c.2) o art. 27 da Lei das Estatais declara a função social que essas empresas devem seguir: alocar com eficiência os recursos da sociedade, e não lucro para si ou aos seus acionistas;

c.3) mesmo que o Banco do Brasil obtenha o ganho informado, seu objetivo, contratando a BBTS, será aumentar lucro arbitrário em detrimento do mercado concorrencial; e

c.4) há abuso do poder econômico e imposição de preços abaixo dos custos com a decisão de somente remunerar a contratada se o cliente utilizar os canais desta;

d) “Ausência de elementos contábeis entre o Banco do Brasil S.A e a Cobra Tecnologia S.A”, apresentando as demonstrações contábeis das relações realizadas entre si desde o exercício de 2017 (peças 168, p. 25-28, e 174, p. 18-21):

d.1) o Banco do Brasil fornece o software de cobrança e as linhas telefônicas (talvez até os prédios) para a BBTS; e

d.2) a BBTS assume parte do prejuízo do Banco do Brasil (visto que este diminuiu o pagamento das comissões), aumentando, assim, o lucro do Banco do Brasil;

e) “Detalhamento da quantidade de colaboradores e de contratantes das empresas terceirizadas” (peça 174, p. 22): o Banco do Brasil minimiza a quantidade de empregados das credenciadas que serão afetados com a extinção desses contratos, já que esse banco usou dados do fim do contrato emergencial firmado no começo 2018 (quando muitos já haviam sido demitidos), mas novo contrato foi celebrado em agosto/2018;

f) “inexistência de independência entre o BB e a BBTS”, esclarecendo se há contradição entre os Editais de Licitação 2018/04451 (7421) e 2018/04281 e se os móveis de *call center* serão repassados para a BBTS (peça 178);

10.5. realizar **oitiva** da Cobra Tecnologia S.A. (BBTS), com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto às alegações de irregularidades apresentadas nas peças 168-174 e 178-182 (peças cujas cópias que devem ser encaminhadas à BBTS), especialmente quanto aos seguintes tópicos:

- a) “Natureza Jurídica da Cobra Tecnologia S.A: diferenças entre empresa Controlada e Subsidiária a recepção pelo ordenamento jurídico nacional e o princípio da reserva da Lei” (peças 168, p. 10-18, e 174, p. 4-12), com os principais argumentos a seguir:
- a.1) a Lei das Estatais recepcionou a diferença entre controlada e subsidiária integral, consoante os arts. 243 e 251 da Lei das AS, visto que a acata (art. 4º, §1º);
- a.2) o termo "subsidiária", constante do art. 2º, IV, do Decreto 8.945/2016 (que regulamenta a Lei das Estatais) não é tecnicamente adequado; e
- a.3) o art. 29, XI, da Lei das Estatais, diferentemente do art. 24, XXIII, da Lei 8.666/1993, só permitiu contratação dispensável para as subsidiárias;
- b) “Ausência de elementos contábeis entre o Banco do Brasil S.A e a Cobra Tecnologia S.A”, apresentando as demonstrações contábeis das relações realizadas entre si desde o exercício de 2017 (peças 168, p. 25-28, e 174, p. 18-21), com os principais argumentos a seguir:
- b.1) o Banco do Brasil fornece o software de cobrança e as linhas telefônicas (talvez até os prédios) para a BBTS; e
- b.2) a BBTS assume parte do prejuízo do Banco do Brasil (visto que este diminuiu o pagamento das comissões), aumentando, assim, o lucro do Banco do Brasil;
- c) “Obscuridade do objeto [do edital de licitação 35-2018-05-15] e prejuízos para (i) a ampla competitividade do certame e (ii) o controle do ato administrativo” (peças 168, p. 28-35), com os principais argumentos a seguir:
- c.1) o objeto desse edital é obscuro para poder camuflar a subcontratação do objeto do contrato celebrado com o Banco do Brasil; e
- c.2) haverá indevida subcontratação do objeto porque a empresa a ser contratada fará seleção, contratação mediante aplicação de provas e gestão do pessoal que executará as atividades;
- d) “Número de empresas participantes na Licitação de nº 35- 2018-05-15: 47 empresas interessadas, segundo a Cobra Tecnologia S.A. - informação falsa” (peça 168, p. 37-47), com os principais argumentos a seguir:
- d.1) somente vinte empresas (e não 47, como informado pela BBTS) tiveram interesse nesse certame;
- d.2) só três empresas teriam condições de participar desse certame, visto que seis empresas têm objeto social incompatível com o objeto dessa licitação, duas foram desclassificadas, quatro licitantes têm atividade econômica em gestão ou locação temporária de mão de obra, não se sabendo se têm experiência em teleatendimento, e quatro licitantes com grandes chances de não terem a capacidade técnica exigida no edital; e
- d.3) a BS Tecnologia e Serviços não possui, em sua atividade econômica, fornecimento e gestão de RH para terceiros nem possui atestado técnico de teleatendimento (nem para a própria BBTS);
- e) “Prazo previsto no Edital: redução da participação do certame (reforço da tese de direcionamento)” (peça 168, p. 48-52);
- f) “Desrespeito à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e ao próprio regimento de Licitação da BBTS” (peça 168, p. 52-53);
- g) “Problema da restrição de participação de empresas e direcionamento: sobrepreço do Edital (ausência, inclusive, de negociação)” (peça 168, p. 59-61);
- h) “Custo informado pela Cobra Tecnologia S.A: valor indicado acima do preço real (sobrepreço)” (peça 168, p. 61-78), o que fez com que diminuísse a quantidade de empresas interessadas, visto que aumentou indevidamente o valor exigido para comprovação do capital circulante líquido e do patrimônio líquido;

---

10.6. **diligenciar** o Banco do Brasil S.A., com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, esclareça, caso ocorra, a forma de cessão dos bens (softwares, linhas telefônicas e prédios e móveis) à BBTS, apresentando cópia dos contratos realizados entre si (peça 178, p. 6) e a forma como vinha ocorrendo nos contratos de credenciamento com o mesmo objeto; e

10.7. **comunicar** à Representante a decisão que vier a ser prolatada.

---

Selog, 1ª Diretoria, em 5/2/2019.

(Assinatura Eletrônica)  
Milton G. da S. Filho  
Diretor